AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

**RELATORIA:** DLA

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 76/2026

**OBJETO:** Recurso administrativo, com pedido de concessão de efeito suspensivo - Decisão Sufis nº 22/2026

**ORIGEM:** Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - Sufis

**PROCESSO (S):** 50500.055105/2026-81

**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** não se aplica

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, PELO SEU NÃO PROVIMENTO.

---

**EMENTA**

**RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA TRANSLOG TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. EM FACE DA DECISÃO SUFIS Nº 22/2026. SUSPENSÃO CAUTELAR DO REGISTRO NACIONAL DE TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE CARGAS (RNTRC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.**

1. **DO OBJETO**

1.1. Trata-se de recurso administrativo, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela empresa TRANSLOG TRANSPORTE DE CARGAS LTDA., doravante denominada TRANSLOG, inscrita no CNPJ sob o nº 24.291.145/0001-57, em face da Decisão Sufis nº 22/2026, que determinou, como medida cautelar, a suspensão do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC) nº 054161722, de titularidade da recorrente, pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos.

2. **DOS FATOS**

2.1. O presente processo administrativo foi instaurado no âmbito da Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - Sufis, com fundamento na Lei nº 13.703/2018, na Resolução ANTT nº 5.867/2020, e na Medida Provisória nº 1.343/2026, com o objetivo de apurar indícios de descumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

2.2. A Medida Provisória nº 1.343/2026 vigorou de 19/03/2026 a 05/08/2026, correspondentes às datas de sua publicação e de sua conversão na Lei nº 15.485/2026, respectivamente. Nesse contexto, os autos de infração considerados na apuração que subsidiou a aplicação da suspensão cautelar referem-se a operações de transporte realizadas durante o período de vigência da referida Medida Provisória.

2.3. Com base na análise fundamentada na NOTA TÉCNICA SEI Nº 9893/2026/UFT - SUFIS.CAUTELAR.TRC/SUFIS/DIR-ANTT (45672470), a Sufis publicou, em 22/09/2026, a Decisão Sufis nº 22, de 21/09/2026 (46000599).

2.4. Em face da referida decisão, a empresa TRANSLOG interpôs, em 25/09/2026, recurso administrativo contra a medida cautelar (46119866), por meio do qual requer sua reforma, bem como a imediata suspensão dos efeitos da decisão recorrida.

2.5. Por meio do Relatório à Diretoria SEI nº 465/2026 (46320584), acompanhado da respectiva minuta de Deliberação (46325566), a Sufis analisou o recurso e concluiu pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade, manifestando-se pelo seu conhecimento. Quanto ao mérito, reiterou as razões anteriormente apresentadas e ratificou integralmente o entendimento firmado na Nota Técnica SEI nº 9893/2026/UFT-SUFIS.CAUTELAR.TRC/SUFIS/DIR-ANTT (45672470). Ademais, por meio do Despacho de Instrução (46325678) atestou que o processo se encontra devidamente instruído e atende às condições estabelecidas no § 1º do art. 39 do Regimento Interno da ANTT.

2.6. Na sequência, o Gabinete do Diretor-Geral encaminhou os autos à Secretaria-Geral, por meio do Ofício nº 45944/2026/GAB-DG/DG-ANTT (46376115), para inclusão em pauta de sorteio. Realizado o sorteio, o processo foi distribuído a esta Diretoria, conforme registrado na Certidão (46413351).

2.7. Posteriormente, a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - Suroc informou, por meio do Ofício nº 51473/2026/GAB-SUROC/SUROC/DIR-ANTT (46878838), a atualização da situação cadastral da empresa TRANSLOG.

2.8. É o relatório. Passe-se à análise.

3. **DA ANÁLISE PROCESSUAL**

3.1. Trata-se de recurso administrativo interposto contra a Decisão Sufis nº 22/2026, cuja apreciação compete à Diretoria Colegiada, na condição de instância administrativa superior, após a observância do procedimento de reconsideração pela autoridade prolatora da decisão.

3.2. Inicialmente, quanto à admissibilidade, o recurso foi interposto tempestivamente, tomando-se por base o prazo de 10 dias previsto no art. 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Assim, o recurso foi direcionado contra ato em que é cabível recurso à Diretoria Colegiada, em instância administrativa final.

3.3. Assim, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, acompanho o entendimento da área técnica quanto ao conhecimento do recurso e passo ao exame do mérito.

3.4. Da análise dos autos, verifica-se que a Decisão Sufis nº 22/2026, que aplicou a medida cautelar de suspensão do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC) nº 054161722, de titularidade da empresa TRANSLOG, fundamentou-se na Medida Provisória nº 1.343/2026 e nos arts. 9º-A e 9º-C da Resolução ANTT nº 5.867/2020, com caráter preventivo e coercitivo, visando impedir a continuidade das irregularidades identificadas.

IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS

3.5. A fiscalização, realizada com base em dados eletrônicos dos Manifestos Eletrônicos de Documentos Fiscais (MDF-e), identificou 235 autos de infração considerados elegíveis, relativos a operações realizadas durante a vigência da Medida Provisória nº 1.343/2026, entre 19/03/2026 e 05/08/2026.

3.6. O valor total das multas correspondentes foi de R$ 1.501.761,88, montante que, conforme o art. 9º-C da Resolução ANTT nº 5.867/2020, enquadra a empresa na faixa de suspensão cautelar de 30 dias.

3.7. Segundo a Sufis, foram excluídos da apuração os autos cancelados ou em processo de cancelamento, aqueles relativos a operações fora do período considerado e os alcançados por decisões judiciais favoráveis à empresa.

PRINCIPAIS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

3.8. Quanto ao recurso, a TRANSLOG sustenta, em síntese:

I - Ausência de reiteração conforme os critérios legais que considera aplicáveis;

II - Falta de comprovação individualizada dos requisitos para a medida cautelar;

III - Dificuldade de acesso integral ao processo administrativo, com prejuízo ao exercício da defesa;

IV - Insuficiência de fundamentação para a suspensão pelo prazo máximo de 30 dias;

V - Possibilidade de duplicidades ou inconsistências nos autos de infração considerados;

VI - Desproporcionalidade da extensão dos efeitos da suspensão às filiais;

VII - Risco de prejuízos operacionais e financeiros, em razão da impossibilidade de realizar fretes e cumprir contratos;

VIII - Necessidade de concessão de efeito suspensivo, revogação da medida ou, subsidiariamente, revisão de sua duração e abrangência.

ANÁLISE DA SUFIS

3.9. Após examinar os argumentos apresentados pela TRANSLOG em seu recurso, a Sufis manifestou-se pela manutenção integral da decisão recorrida, com fundamento nas razões a seguir expostas:

I - Reiteração da conduta: o critério aplicável às operações analisadas seria o previsto na Medida Provisória nº 1.343/2026, que considera caracterizada a reiteração quando constatadas mais de três autuações no período de seis meses. Os 235 autos elegíveis demonstrariam o atendimento desse requisito;

II - Comprovação das irregularidades: a medida estaria amparada em levantamento técnico e documental, com individualização dos autos de infração e filtragem das ocorrências consideradas válidas;

III - Acesso aos autos: embora a tentativa de entrega pessoal da comunicação tenha sido frustrada porque a empresa não foi localizada no endereço cadastrado, o acesso ao processo foi disponibilizado aos procuradores constituídos. A Sufis não identificou negativa de acesso nem prejuízo efetivo à defesa que justificasse a devolução do prazo;

IV - Prazo de suspensão: o período de 30 dias decorreria do enquadramento objetivo do montante de R$ 1.501.761,88 na faixa superior a R$ 1 milhão prevista na regulamentação;

V - Possíveis inconsistências: a empresa não teria identificado concretamente quais autos seriam duplicados, indevidos ou juridicamente inaplicáveis;

VI - Abrangência às filiais: conforme o art. 7º da Resolução ANTT nº 5.982/2022, as filiais de pessoa jurídica são vinculadas ao RNTRC da matriz e utilizam o mesmo número de registro; por isso, a suspensão alcançaria os estabelecimentos vinculados;

VII - Efeito suspensivo: os prejuízos econômicos alegados seriam insuficientes, por si só, para afastar a medida, pois não foram apresentados elementos concretos que demonstrassem dano de difícil ou incerta reparação.

3.10. Por fim, destaco a informação constante do Ofício nº 51473/2026/GAB-SUROC/SUROC/DIR-ANTT (46878838), por meio do qual a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - Suroc esclarece que o prazo da medida cautelar foi integralmente cumprido, encerrando-se em 25/10/2026. Informa, ainda, que a permanência do registro em situação distinta de "ATIVO" decorreu de pendência cadastral independente da suspensão, tendo em vista que a empresa consta na base da Receita Federal do Brasil com situação "BAIXADA", em razão de extinção por encerramento de liquidação voluntária (46844377), circunstância que impede a regularização automática do registro. Assim, a ausência de reativação automática do registro não representou continuidade ou prorrogação da medida cautelar aplicada.

3.11. Diante do exposto, no que se refere às alegações apresentadas pela recorrente, acompanho integralmente os fundamentos e as conclusões consignados no Relatório à Diretoria SEI nº 465/2026 (46320584).

3.12. Assim, considerando os elementos constantes dos autos e os fundamentos apresentados, concluo que o recurso não trouxe elementos capazes de afastar os fundamentos da decisão recorrida ou justificar sua reforma. Desse modo, manifesto-me pelo não provimento do recurso, com a consequente manutenção integral da Decisão Sufis nº 22/2026.

4. **DA PROPOSIÇÃO FINAL**

4.1. Ante o exposto, VOTO por conhecer do recurso administrativo interposto pela empresa TRANSLOG TRANSPORTE DE CARGAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 24.291.145/0001-57, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a Decisão Sufis nº 22/2026, nos termos da minuta de Deliberação acostada aos autos (47237513).

Brasília, 09 de novembro de 2026.

**LUCAS ASFOR ROCHA LIMA**
Diretor

Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA**, **Diretor**, em 09/11/2026, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da Instrução Normativa nº 22/2023 da ANTT.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47237444** e o código CRC **DF047CAB**.